

## INFORMAÇÃO AJUR/FAMURS

**Lei Federal n. 13.873/2019. Lei Nacional. Aplicação a todos os entes da federação. Rodeio. Vaquejada. Laço. Necessidade de regulamentação municipal. Decreto ou Lei Municipal. Possibilidade.**

Vem a esta assessoria jurídica consulta acerca da necessidade de que Municípios regulamentem no seu âmbito legislativo o disposto na Lei Federal, de âmbito nacional, n. 13.873/2019, que “Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.”

A consulta é oriunda das áreas técnicas da Agricultura e da Cultura, instadas que foram pelo Movimento Tradicionalista Gaúcho, por meio de seu Vice-presidente Administrativo e Vice-presidente Campeiro.

Preliminarmente, trata-se da vetusta questão relativa entre à diferença existente entre lei federal e lei nacional e a conseqüente validade espacial destas normas, aquelas são válidas apenas e exclusivamente à União como pessoa jurídica de direito público interno e autônomo, e estas a todos os entes políticos autônomos, válidas para todas as esferas do Poder (sob a ótica da divisão espacial), seja Estadual, Distrital ou Municipal, e, claro, à própria União.

Com efeito, à evidência, já é verificável na ementa da referida lei de que se trata de norma de aplicação nacional, ou seja, aplica-se indistintamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Materialmente é norma que aborda fatos de cunho nacional, em especial manifestações culturais nacionais, tais como o rodeio, a vaquejada e o laço, e suas respectivas expressões artísticas e esportivas. Portanto, indene de dúvidas de que se trata de lei voltada à nação.

Sendo assim, não há necessidade de que municípios legislem ordinariamente sobre o tema; a lei federal é bastante para autorizar a realização de atividades culturais e esportivas que digam respeito a tais manifestações. Tampouco há proibição para que o façam, deste que não contrariem o disposto na lei nacional. Ao contrário, é possível que no âmbito municipal particularidades e regulamentações locais sejam observadas, facilitando o trânsito jurídico entre aqueles a quem a norma é dirigida, por meio de lei municipal ou decreto.

Ademais, já há no Estado do Rio Grande do Sul, conforme noticiado no ofício n. 268/2020 – GAB-SEC/SEAPDR, a previsão de que tais atividades se enquadram como atividade esportiva para fins de prosseguimento controlado das respectivas atividades, desde que cumpridos protocolos sanitários e submetidos à autorização municipal. Não poderia ser diferente, em razão do disposto alhures.

Diante de tais considerações, conclui-se que estão autorizadas em todos os entes federados, observado o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com as alterações previstas na Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que dispõem sobre condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e a animais, podendo os Municípios, no âmbito local, legislar sobre o tema em consonância ao disposto na Lei Federal 13.873/2019.

Porto Alegre, 15 de junho de 2021.

Rodrigo Westphalen Leusin  
OAB/RS n. 58.639  
Assessor Jurídico  
AJUR/FAMURS